



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 27634361/2025 - SAP.LCT

Joinville, 26 de novembro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 497/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO, PARA FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES COMPLETAS, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ - JOINVILLE/SC.

IMPUGNANTE: NUTRIVILLE RESTAURANTE S/A.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **NUTRIVILLE RESTAURANTE S/A**, inscrita no CNPJ 08.742.760/0001-86 (documento SEI nº 27600118), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 497/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90497/2025, cujo critério de julgamento será o de Menor Preço Global, para a Contratação de empresa especializada de serviços de alimentação e nutrição, para fornecimento contínuo de refeições completas, produção e distribuição de refeições para o Hospital Municipal São José - Joinville/SC.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 24 dias de novembro de 2025 às 08h 22min, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **NUTRIVILLE RESTAURANTE S/A** apresenta impugnação ao Edital, com base nos argumentos suscintamente listados:

Inicialmente, a Impugnante aduz que a Administração não realizou a convocação dos licitantes subsequentes do Pregão Eletrônico 385/2024, o qual possui o mesmo objeto da presente licitação, ante a inexecução da empresa contratada. Segundo ela, a lei impõe que a convocação dos remanescentes é um dever jurídico e a realização de um novo Certame só é permitida após o esgotamento dessas possibilidades e se for comprovadamente mais vantajosa.

Nestes termos, alega que é a 3ª classificada e que há outras 2 empresas remanescentes do Pregão 385/2024 que apresentaram propostas com valores abaixo do preço estimado no presente Edital.

Inconformada, registra que formalizou sua plena disposição em manter a proposta original daquele Pregão para assumir o contrato imediatamente, nos termos do Art. 90 da Lei 14.133/2021.

E, neste sentido, argumenta que há deficiência no Estudo Técnico Preliminar (ETP), alegando que o mesmo não considerou a alternativa legalmente obrigatória de aproveitar a licitação anterior e convocar os remanescentes, viciando o procedimento.

Na sequência, defende que abrir um novo processo licitatório, com preço estimado superior às propostas remanescentes, é economicamente irracional, fere a economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, requer que a suspensão do presente Certame; a convocação das licitantes remanescentes do Pregão 385/2024; e, atendida a convocação requerida, a anulação do presente Certame.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **NUTRIVILLE RESTAURANTE S/A**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prescreve, *in verbis*,

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões que competem ao Requisitante, o Pregoeiro solicitou, na data de 24 de novembro de 2025, a análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Ofício SEI nº 27600235/2025 - SAPLCT.

Nestes termos, aos 26 de novembro de 2025, a área técnica do Hospital Municipal São José se manifestou por meio do Ofício SEI nº 27629156/2025 - HMSJ.CAOP, assinado pelo Sr. Marcos Germano Richartz, Gerente da Unidade de Suprimentos, pela Sra. Camila Cristina Debortoli, Coordenadora da Área de Nutrição da Unidade de Suprimentos, vinculado ao Gabinete.

Sendo assim, a seguir apresenta-se a transcrição do documento supramencionado:

IV.I – Da Análise Técnica

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao memorando supracitado, que solicita manifestação sobre a Impugnação ao Edital realizada pela empresa **Nutriville Restaurante S/A**, conforme Anexo SEI nº 27600118, referente ao processo destinado à "Contratação de empresa especializada em serviços de alimentação e nutrição, para fornecimento contínuo de refeições completas, produção e

distribuição de refeições para o Hospital Municipal São José", servimo-nos do presente expediente para responder os questionamentos realizados pelo Impugnante.

A empresa alega inicialmente que não houve por parte da Administração Municipal a formalização de convocação das empresas classificadas no Pregão Eletrônico n. 385/2024, que, conforme entendimento da impugnante, possui objeto idêntico ao do presente processo, para que demonstrassem interesse em assumir os valores contratados, conforme preconiza o Art. 90 da Lei 14.133/2021. Justo a isto, ela informa que no dia 14/10/2025, informou sua "*plena disposição em manter a proposta apresentada naquela licitação nos mesmos termos originalmente apresentados, sem necessidade de revisão ou atualização de valores, a fim de assegurar a continuidade dos serviços de forma imediata e vantajosa à Administração.*". A empresa salienta que fez este contato, visando o registro de empresas classificadas na licitação anterior em assumir os serviços do contrato, visto que a licitação anterior possui "*vantagens econômica e logística para Administração, que precisa de solução célere para assegurar a continuidade dos serviços de atendimento da Unidade Hospitalar.*".

Ainda, reforça que "*Não se encontram presentes os requisitos que justifiquem a realização de uma nova licitação, quando remanescem propostas classificadas da licitação anterior e licitantes interessados em mantê-las, inclusive em valor abaixo do preço de referência do novo certame convocado, o que caracteriza o ato como lesivo ao interesse público*".

Ademais ela cita que no Estudo Técnico Preliminar presente neste edital, não foi considerada a possibilidade de aproveitamento do edital anterior, por meio de convocação dos licitantes remanescentes, e que não foi apresentada razão ou motivação para o afastamento desta possibilidade. Ela ainda cita as desvantagens, do atual pregão, e que o valor estimado é superior as propostas aprovadas no certame anterior.

A tal respeito, esclarecemos que o artigo 90 da Lei nº 14.133/21 prevê que a Administração **pode** convocar, em ordem de classificação, os licitantes remanescentes, mas **não obriga** a convocação imediata **nem impede a realização de novo certame**. Trata-se de faculdade da Administração pública, que detém discricionariedade para avaliar a oportunidade e conveniência administrativa, respeitando o interesse público. A convocação dos remanescentes **não é alternativa obrigatória em quaisquer circunstâncias**, especialmente quando há justificativa clara e motivada para um novo processo licitatório.

A decisão de abrir novo edital, nestes termos, encontra respaldo na lei e na prática administrativa, sendo que houveram alterações das exigências do edital, comparado ao certame anterior, conforme abaixo:

- Aumento significativo na quantidade total de refeições;
- Alteração de itens, com a inclusão de café/lanches para residentes;
- Alteração da logística e local de preparação do desjejum, colação, lanche da tarde e ceia, tornando possível o preparo nas instalações da contratante;
- Aumento do quantitativo de água entregue ao paciente, de 1,5 litros para 2 litros diários;
- Alteração nas refeições dos acompanhantes;
- Alteração na apresentação dos lanches e colação, bem como nas embalagens dos itens fornecidos;
- Alteração da equipe mínima por parte da contratada.

Todas estas mudanças são extremamente importantes e alteram significativamente a execução contratual, tornando a convocação dos classificados restantes no antigo certame **inviável**.

A abertura de novo processo licitatório visa garantir que a Administração publique condições de contratação que reflitam melhores práticas de mercado, comportando inclusão de novos fornecedores e condições atualizadas, inclusive na execução contratual. A mera manutenção automática de remanescentes poderia comprometer a competitividade e a busca pela melhor proposta, atentando contra os princípios da economicidade e eficiência administrativa.

Não há qualquer ilegalidade na publicação do novo edital, estando o procedimento formalmente regular, com ampla publicidade e respeito às normas legais. A saúde institucional e a continuidade dos serviços essenciais só serão efetivamente garantidas com uma contratação sólida e adequada, que permita evitar riscos oriundos da continuidade de um contrato potencialmente problemático.

O presente edital contou com um Estudo Técnico Preliminar que considerou o cenário atual de mercado, custos e eficiência na prestação dos serviços, justificando a necessidade de convocação de novo certame para obtenção de condições mais vantajosas e maior segurança contratual para a Administração. Alegações de suposta ilegalidade por não convocar remanescentes não podem se sobrepor à análise técnica concreta, que demonstra vantagens no novo procedimento.

Somado a isto, o presente processo teve início no dia 17/09/2025, através do Processo de Comunicação Interna SEI nº 25.0.227948-2, cerca de 2 (dois) meses antecedentes a formalização da suspensão dos serviços por parte da empresa contratada no Pregão Eletrônico n. 385/2024, conforme Anexo SEI nº 27628464, datado de 06/11/2025, o que demonstra claramente que já havia novo processo de contratação em andamento. Antes mesmo da suspensão dos serviços por parte da contratada, já havia necessidade de mudanças nos critérios acima informados, e que esta suspensão apenas tornou o presente processo ainda mais urgente.

Além do mais, para que houvesse a possibilidade de convocação dos classificados remanescentes do Pregão Eletrônico n. 385/2024, seria necessária a rescisão do Termo de Contrato n. 084/2025 (0024207025), o que, naquela ocasião, não era viável ao Hospital, tendo em vista a impossibilidade de interrupção de um serviço imprescindível e, considerando que havia um contrato vigente para prestação dos serviços, o qual a empresa deveria cumprir até o final da vigência contratual.

Posteriormente, em que pese a interrupção dos serviços a partir do dia 07/11/2025, foi proferida decisão pelo juízo da 1º Vara da Fazenda Pública, por meio de Tutela Antecipada (autos nº 5052119-16.2025.8.24.0038/SC), determinando que a contratada mantivesse a execução dos serviços sob pena de multa diária. Portanto, tal decisão também impossibilita esta Administração de rescindir o contrato, visto que foi determinado judicialmente que a contratada executasse o serviço de maneira a não interromper o fornecimento de alimentação. Nada obstante, convém reforçar que a rescisão contratual requer a conclusão de processo de Apuração de Responsabilidade, o qual possui diversas necessidades burocráticas, e poderia ocasionar desabastecimento e ausência de prestação dos serviços até o encerramento do processo.

Ademais, reforçamos que o presente processo foi iniciado anteriormente ao recebimento desta notificação, e que mesmo na ausência desta, seria necessário a abertura de nova contratação, visto que as mudanças elencadas trarão benefícios, bem como melhor atendimento aos usuários.

Diante do exposto, requer-se a rejeição dos argumentos apresentados na impugnação, com o consequente prosseguimento do certame licitatório, assegurando-se a ampla concorrência e a melhor solução para o interesse público.

IV.I – Das Considerações Finais

O cerne da impugnação reside na **suposta** obrigatoriedade de convocação dos licitantes remanescentes do Pregão Eletrônico 385/2024 antes da deflagração deste Edital, o qual possui o mesmo objeto da presente licitação, ante a inexecução da empresa contratada.

A Impugnante baseia seu pedido supostamente transcrevendo os mandamentos do Art. 90, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, de onde retira informações de que é permitido à Administração optar por realizar um novo processo licitatório, desde que "esgotadas" as possibilidades de contratação dos licitantes remanescentes.

Entretanto, ao se realizar a comparação da transcrição do Art. 90, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 citado pela Impugnante com a Lei publicada, verificam-se divergências textuais. Nessa toada, à fim de melhor vislumbre dessas divergências colaciona-se abaixo quadro comparativo entre a transcrição dos termos de impugnação apresentada, com o termos da Lei, vide:

Artigo registrado pela Impugnante	Artigo da Lei 14.133/2021
<p>Art. 90. A Administração poderá convocar os demais licitantes classificados para a assinatura do contrato, observada a ordem de classificação, quando:</p> <p>I – o primeiro colocado não assinar o contrato;</p> <p>II – ocorrer a rescisão contratual, dentro do prazo de validade da proposta; ou</p> <p>III – houver impedimento legal à contratação com o licitante vencedor.</p> <p>(...)</p> <p>§2º O licitante convocado deverá manter as condições originalmente ofertadas.</p> <p>(...)</p> <p>§4º A recusa injustificada do licitante convocado em assinar o contrato acarretará a aplicação das penalidades cabíveis.</p> <p>(...)</p> <p>§7º A Administração poderá optar por realizar novo processo licitatório quando demonstrar que tal escolha é mais vantajosa, desde que esgotadas as possibilidades de contratação dos licitantes remanescentes.</p>	<p>Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado <u>não assinar</u> o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, <u>convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação</u>, para a celebração do contrato <u>nas condições propostas pelo licitante vencedor</u>.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, <u>observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital</u>, poderá:</p> <p>I - convocar os licitantes remanescentes <u>para negociação</u>, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;</p> <p>II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.</p> <p>§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º Será facultada à Administração <u>a convocação dos demais licitantes</u> classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento <u>em consequência de rescisão contratual</u>, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo. (grifado)</p>

O diploma legal utiliza o termo "**Será facultada à Administração**", indicando de forma clara e objetiva que a convocação dos remanescentes não é uma obrigação absoluta, mas sim uma prerrogativa de gestão. **Em momento algum a Lei determina** que a "Administração poderá optar por realizar novo processo licitatório quando demonstrar que tal escolha é mais vantajosa, desde que esgotadas as possibilidades de contratação dos licitantes remanescentes", como faz crer a Impugnante.

O texto legal confere à Administração a **faculdade, quer seja, a opção**, de convocar os licitantes classificados remanescentes após uma rescisão contratual. Isso se **contrapõe** diretamente à alegação da Impugnante de que a convocação dos remanescentes é um dever jurídico e uma etapa legalmente obrigatória que deve ser esgotada antes da abertura de um novo certame.

Ademais, a convocação dos remanescentes (2º, 3º e 4º classificados) envolveria a convocação sequencial dos licitantes; a negociação dos preços; a avaliação da proposta apresentada em um contexto econômico anterior, com risco de recusa injustificada e/ou falta de interesse; prazo de validade das propostas expiradas, uma vez que os lances ocorreram há quase um ano e, a manutenção de propostas exequíveis; bem como, a convocação e a habilitação da próxima proponente, uma vez que, a manutenção

das condições de habilitação e qualificação é uma exigência legal; sendo que tais prerrogativas não podem ser previstas com uma possível classificação na fase de lances, sem o recebimento e a análise efetiva da proposta com sua aceitação e sua devida habilitação no Certame.

Se a Administração possui elementos concretos que demonstrem que a convocação sequencial dos remanescentes, com a manutenção de propostas de quase um ano anterior, representa um risco de nova paralisação ou atraso na prestação de um serviço essencial (alimentação hospitalar), a realização imediata de um novo certame é a medida mais prudente para salvaguardar o interesse público.

Dada a urgência e a necessidade de solução rápida e estável, o exercício da faculdade de abrir um novo procedimento é a medida que melhor protege a continuidade do serviço público essencial. O interesse público primordial, neste caso, é a continuidade do serviço **essencial** de alimentação e nutrição hospitalar.

O preço estimado no novo ETP é o valor atualizado e referencial. Embora seja superior às propostas classificadas do Pregão anterior, um novo processo competitivo pode gerar propostas ainda mais vantajosas ou, principalmente, garantir a contratação de uma empresa com uma proposta financeiramente **realista e exequível**.

Ademais, o conceito de proposta mais vantajosa transcende o mero aspecto econômico e engloba a segurança e a capacidade de execução do objeto.

A nova licitação, ao invés de pular etapas, visa centralizar o controle e garantir um vínculo maior e seguro com a contratada para a execução do serviço, que deve ser prestado de forma ininterrupta.

A decisão de realizar um novo Procedimento Licitatório, de forma imediata, demonstra que a Administração considerou o novo certame como a escolha mais vantajosa e segura para o interesse público no atual contexto de crise, pois busca uma solução ágil, competitiva e com maior probabilidade de sucesso, superando o risco de colapso do serviço hospitalar.

Neste sentido, o novo Certame, embora possua um preço de referência (estimado) mais alto, procura assegurar que as propostas serão feitas com base nos custos e riscos atuais, aumentando a probabilidade de contratação de um licitante que consiga efetivamente prestar o serviço de forma contínua e sem paralisação. O custo da interrupção do serviço essencial supera qualquer possível economia momentânea.

A decisão de convocar remanescentes ou realizar uma nova licitação depende da análise de conveniência e oportunidade do órgão público. A licitação é o procedimento geral e obrigatório para as contratações públicas, conforme o princípio da licitação (Art. 5º da Lei 14.133/2021).

Portanto, a realização de uma nova licitação é a **regra** para novas contratações, enquanto a convocação dos remanescentes é uma **alternativa facultativa e excepcional** que a Administração pode utilizar, se for viável e oportuna, após uma rescisão contratual.

Como visto, a interpretação jurídica e a discricionariedade administrativa permitem o indeferimento que se baseia na prevalência dos princípios da eficiência, segurança jurídica e continuidade do serviço público essencial sobre a ordem de convocação dos remanescentes.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **NUTRIVILLE RESTAURANTE S/A**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que o Edital permanece inalterado.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se suspender/anular o presente Edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 497/2025.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, decide-se por conhecer a Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **NUTRIVILLE RESTAURANTE S/A**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Este documento foi elaborado com assistência de IA, sendo integralmente revisado e validado.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 26/11/2025, às 10:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/11/2025, às 15:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 27/11/2025, às 15:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27634361** e o código CRC **F582B917**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.250519-9

27634361v2